

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.364 - SP (2016/0026527-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : J E M**  
**ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E OUTRO(S) -**  
SP315720  
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI E OUTRO(S) - SP319123  
**AGRAVADO : S R**  
**AGRAVADO : A C C**  
**AGRAVADO : R F**  
**AGRAVADO : M S**  
**ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR E OUTRO(S) - SP030769**  
**AGRAVADO : A C B**  
**ADVOGADO : FERNANDO QUESADA MORALES E OUTRO(S) -**  
SP093502  
**AGRAVADO : R T P**  
**ADVOGADO : RENATO TASTARDI PORTELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**  
SP119778  
**AGRAVADO : R R**  
**ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS E OUTRO(S) - SP129733**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO PARCIAL DE LITISCONSORTES PASSIVOS. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O acórdão embargado analisou a matéria sob a ótica da específica legislação processual de improbidade administrativa, o que não foi abordado pelos acórdãos da Segunda Seção, e nem seria possível em virtude da distribuição da competência interna do STJ.

2. Em nenhum dos acórdãos paradigmas foi apreciada a questão sob a ótica da legislação processual específica da Ação de Improbidade Administrativa, o que não seria possível por não ser matéria de competência de Segunda Seção, razão por que não há similitude fática e jurídica entre os casos.

3. A mesma hipótese dos presentes autos já foi analisada pela Corte Especial, que se manifestou pela impossibilidade de conhecimento da matéria: "Embargos de divergência em que o acórdão embargado de divergência afirmou a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal na definição do recurso cabível contra decisão, em ação de improbidade administrativa, que extingue o processo sem resolução de mérito em relação a alguns dos réus. Paradigmas da Terceira e da Quarta Turma que trataram do princípio da fungibilidade recursal, mas não em demandas fundadas em improbidade administrativa. 2. A peculiaridade da decisão embargada de divergência retira a similitude fática entre os casos cotejados. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no EREsp

# *Superior Tribunal de Justiça*

1.305.905/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 22.11.2016).

4. No mesmo sentido os julgamentos feitos pela Corte Especial em 20.11.2019 nos EREsp 1.340.577/RJ e 1.466.284/RS (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, ainda não publicado).

5. Agravo Interno não provido

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes."

Brasília, 07 de outubro de 2020(data do julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Presidente

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.364 - SP (2016/0026527-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : J E M**  
**ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E OUTRO(S) - SP315720**  
**ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI E OUTRO(S) - SP319123**  
**AGRAVADO : S R**  
**AGRAVADO : A C C**  
**AGRAVADO : R F**  
**AGRAVADO : M S**  
**ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR E OUTRO(S) - SP030769**  
**AGRAVADO : A C B**  
**ADVOGADO : FERNANDO QUESADA MORALES E OUTRO(S) - SP093502**  
**AGRAVADO : R T P**  
**ADVOGADO : RENATO TASTARDI PORTELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119778**  
**AGRAVADO : R R**  
**ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS E OUTRO(S) - SP129733**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do recurso.

A parte agravante alega:

Ocorre que, com a máxima vênia ao entendimento deste e. Ministro Relator, para o conteúdo dos Embargos de Divergência (possibilidade de recebimento de apelação

em caso de decisão que exclui um dos litisconsortes do processo, bem como aplicação do princípio da fungibilidade), as teses debatidas são as mesmas e contrapostas.

Apesar de haver a peculiaridade da decisão que recebe ou não a petição inicial no procedimento previsto no art. 17, da Lei nº 8.429/92, tanto no v. acórdão paradigma, quanto no v. acórdão embargado, o que se discute é a possibilidade de recebimento do recurso de apelação, em vez de agravo, contra decisão que exclui litisconsorte, em face da ausência de previsão legal expressa sobre o recurso cabível e diante da presença de dúvida objetiva sobre o cabimento do recurso na doutrina e na jurisprudência.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.364 - SP (2016/0026527-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : J E M**  
**ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E OUTRO(S) - SP315720**  
**ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI E OUTRO(S) - SP319123**  
**AGRAVADO : S R**  
**AGRAVADO : A C C**  
**AGRAVADO : R F**  
**AGRAVADO : M S**  
**ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR E OUTRO(S) - SP030769**  
**AGRAVADO : A C B**  
**ADVOGADO : FERNANDO QUESADA MORALES E OUTRO(S) - SP093502**  
**AGRAVADO : R T P**  
**ADVOGADO : RENATO TASTARDI PORTELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119778**  
**AGRAVADO : R R**  
**ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS E OUTRO(S) - SP129733**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO PARCIAL DE LITISCONSORTES PASSIVOS. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O acórdão embargado analisou a matéria sob a ótica da específica legislação processual de improbidade administrativa, o que não foi abordado pelos acórdãos da Segunda Seção, e nem seria possível em virtude da distribuição da competência interna do STJ.

2. Em nenhum dos acórdãos paradigmas foi apreciada a questão sob a ótica da legislação processual específica da Ação de Improbidade Administrativa, o que não seria possível por não ser matéria de competência de Segunda Seção, razão por que não há similitude fática e jurídica entre os casos.

3. A mesma hipótese dos presentes autos já foi analisada pela Corte Especial, que se manifestou pela impossibilidade de conhecimento da matéria: "Embargos de divergência em que o acórdão embargado de divergência afirmou a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal na definição do recurso cabível contra decisão, em ação de improbidade administrativa, que extingue o processo sem resolução de mérito em relação a alguns dos réus. Paradigmas da Terceira e da Quarta Turma que trataram do princípio da fungibilidade recursal, mas não em demandas fundadas em improbidade administrativa. 2. A peculiaridade da decisão embargada de divergência retira a similitude fática entre os casos cotejados. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no EREsp

# *Superior Tribunal de Justiça*

1.305.905/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 22.11.2016).

4. No mesmo sentido os julgamentos feitos pela Corte Especial em 20.11.2019 nos EREsps 1.340.577/RJ e 1.466.284/RS (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, ainda não publicado).

5. Agravo Interno não provido

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.8.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar.

As razões da decisão agravada seguem incólumes, diante da reiteração de argumentos pela parte agravante.

Não há, com efeito, similitude fática e jurídica entre os casos. Isso porque o acórdão paradigma analisou a matéria sob a ótica da específica legislação processual de improbidade administrativa, o que não foi abordado pelo acórdão embargado, da Terceira Turma, nem seria possível devido à distribuição da competência interna do STJ.

Para ilustrar, transcrevo trecho do acórdão embargado: "*Denota-se que o exame das questões trazidas no contraditório preliminar, anterior ao recebimento da inicial da ação de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), é de extrema relevância, porquanto poderá convencer o magistrado singular sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, que poderá resultar na rejeição da ação (§ 8º, art. 17) e, por consequência, a sua extinção. Não havendo, de modo específico e expresso, qualquer menção ao recurso cabível na hipótese de rejeição da inicial. No entanto, quando diz respeito ao recebimento da inicial, a lei é expressa ao afirmar que 'cabará agravo de instrumento' (§ 10 do art. 17), o que reforça mais uma vez a inexistência de recurso, no caso, rejeição inicial.*"

Não foi apreciada, no acórdão embargado, a questão sob a ótica da legislação processual específica da Ação de Improbidade Administrativa, por não ser matéria da competência da Segunda Seção, razão por que não há similitude fática e jurídica entre os casos.

Mesmo as matérias processuais podem ter peculiaridades do direito material a que se destinam que podem ocasionar, por fim, soluções jurídicas diferentes.

A mesma hipótese dos presentes autos já foi analisada pela Corte Especial, que se manifestou pela impossibilidade de conhecimento da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. **Embargos de divergência em que o acórdão embargado de divergência afirmou a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal na definição do recurso cabível contra decisão, em ação de improbidade administrativa, que extingue o processo sem resolução de mérito em relação a alguns dos réus. Paradigmas da Terceira e da Quarta Turma que trataram do princípio da fungibilidade recursal, mas não em demandas fundadas em improbidade administrativa.**

2. A peculiaridade da decisão embargada de divergência retira a similitude fática entre os casos cotejados.

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no EREsp 1.305.905/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 22.11.2016).

No mesmo sentido os julgamentos feitos pela Corte Especial em 20.11.2019 nos EREsps 1.340.577/RJ e 1.466.284/RS (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, ainda não publicado).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

**Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.**

**É como voto.**



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0026527-9

AgInt nos  
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 855.364 / SP

Números Origem: 01178913420038260100 1178913420038260100

PAUTA: 07/10/2020

JULGADO: 07/10/2020  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : J E M  
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E OUTRO(S) - SP315720  
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI E OUTRO(S) - SP319123  
EMBARGADO : S R  
EMBARGADO : A C C  
EMBARGADO : R F  
EMBARGADO : M S  
ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR E OUTRO(S) - SP030769  
EMBARGADO : A C B  
ADVOGADO : FERNANDO QUESADA MORALES E OUTRO(S) - SP093502  
EMBARGADO : R T P  
ADVOGADO : RENATO TASTARDI PORTELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119778  
EMBARGADO : R R  
ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS E OUTRO(S) - SP129733

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : J E M  
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E OUTRO(S) - SP315720  
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI E OUTRO(S) - SP319123  
AGRAVADO : S R  
AGRAVADO : A C C  
AGRAVADO : R F  
AGRAVADO : M S  
ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR E OUTRO(S) - SP030769  
AGRAVADO : A C B  
ADVOGADO : FERNANDO QUESADA MORALES E OUTRO(S) - SP093502  
AGRAVADO : R T P  
ADVOGADO : RENATO TASTARDI PORTELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119778  
AGRAVADO : R R  
ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS E OUTRO(S) - SP129733

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0026527-9 **AgInt nos**  
**PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 855.364 / SP**

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.